

b) Resistam às influências não mecânicas nas condições ambientais previstas para a sua utilização, de forma a não pôr em perigo pessoas, animais domésticos e bens;

c) Não coloquem em perigo pessoas, animais domésticos e bens quando o equipamento seja submetido a sobrecargas previsíveis.

ANEXO II

Marcação CE e declaração CE de conformidade

1 — A marcação CE de conformidade é constituída pelas iniciais CE, de acordo com o seguinte grafismo:



a) No caso de redução ou ampliação da marcação CE, devem ser respeitadas as proporções resultantes do grafismo graduado acima indicado;

b) Os diferentes elementos da marcação CE devem ter sensivelmente a mesma dimensão vertical, que não pode ser inferior a 5 mm.

2 — A declaração CE de conformidade deve conter os seguintes elementos:

a) Nome e morada do fabricante ou do seu mandatário estabelecido na União Europeia;

b) Descrição do equipamento eléctrico;

c) Referência às normas harmonizadas;

d) Os dois últimos algarismos do ano de aposição da marcação CE;

e) Se aplicável, referência às especificações em relação às quais a conformidade é declarada;

f) Identificação do signatário com competência para vincular o fabricante ou o seu mandatário estabelecido na União Europeia.

ANEXO III

Procedimento de avaliação da conformidade

1 — O controlo interno de fabrico é o procedimento através do qual o fabricante ou o seu mandatário assegura e declara que o equipamento eléctrico satisfaz as condições exigidas pelo presente decreto-lei, através da aposição da marcação CE em cada produto e da emissão de uma declaração CE de conformidade, de acordo com o anexo II deste decreto-lei.

2 — O fabricante deve preparar a documentação técnica descrita no n.º 4, a qual, juntamente com um exemplar da declaração CE de conformidade, deve ser mantida, por si ou por seu mandatário, à disposição das entidades fiscalizadoras pelo prazo de 10 anos a contar da última data de fabrico do produto.

3 — Se nem o fabricante nem o seu mandatário estiverem estabelecidos na União Europeia, a obrigação referida no número anterior cabe ao responsável pela colocação do equipamento eléctrico no mercado.

4 — A documentação técnica deve permitir a avaliação da conformidade do equipamento eléctrico com os requisitos do presente decreto-lei e abranger, na medida do necessário para essa avaliação, a concepção, o fabrico

e o funcionamento desse equipamento, contendo para o efeito:

a) Uma descrição geral do equipamento eléctrico;

b) Os desenhos de projecto e de fabrico, bem como os esquemas de componentes, submontagens, circuitos e outros;

c) As descrições e explicações necessárias à compreensão dos referidos desenhos e esquemas e do funcionamento do equipamento eléctrico;

d) Uma lista das normas aplicadas total ou parcialmente e uma descrição das soluções adoptadas para cumprir os requisitos de segurança do presente decreto-lei, quando não tiverem sido aplicadas quaisquer normas;

e) Os resultados dos cálculos de projecto, dos controlos efectuados e outros;

f) Os relatórios de ensaio.

5 — O fabricante toma todas as medidas necessárias para que o processo de fabrico garanta a conformidade dos produtos fabricados com a documentação técnica mencionada no n.º 2 e com os requisitos aplicáveis do presente decreto-lei.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 21/2008

de 10 de Janeiro

Com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Santiago do Cacém:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal do Monte dos Alhos (processo n.º 4811-DGRF) e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores e Pescadores — Barragem Fonte Cerne, com o número de identificação fiscal 506828530 e sede nos Foros do Locário, caixa postal n.º 5443, bric. n.º 2, 7540-402 Foros do Locário, pelo período de seis anos.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de São Domingos, município de Santiago do Cacém, com a área de 769 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

a) 20% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;

b) 10% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;

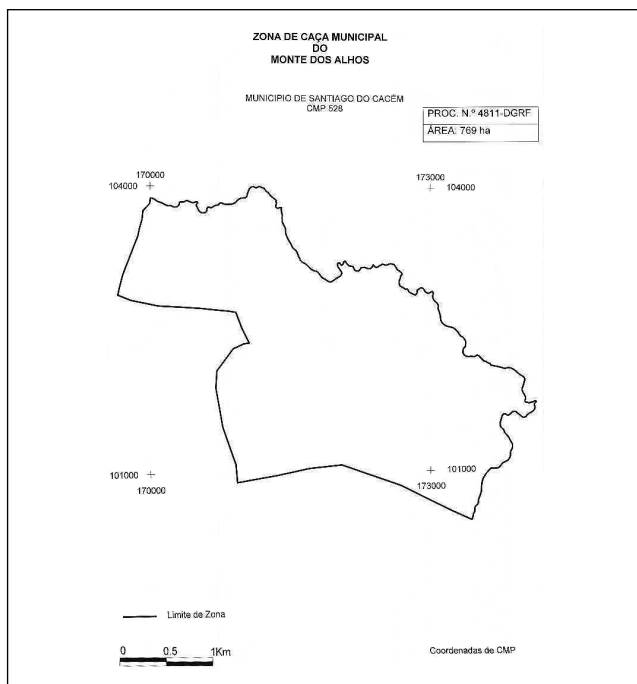
c) 30% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;

d) 40% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

5.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 21 de Dezembro de 2007.



Portaria n.º 22/2008

de 10 de Janeiro

Pela Portaria n.º 459/95, de 15 de Maio, alterada pela Portaria n.º 756/97, de 28 de Agosto, foi concessionada, pelo período de 12 anos, à ACCPE — Associação de Caçadores do Concelho de Penela a zona de caça associativa de Penela (processo n.º 1482-DGRF).

Considerando que a zona de caça não foi renovada no termo do prazo da concessão e que, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, tal facto acarreta a sua caducidade;

Considerando que para os terrenos abrangidos pela mencionada zona de caça foi requerida a concessão de uma zona de caça associativa a favor da Associação de Caçadores do Concelho de Penela;

Considerando que, nos termos do n.º 2 do citado artigo 50.º, a extinção da zona de caça só produz efeitos com a publicação da respectiva portaria:

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 37.º e na alínea *a*) do artigo 40.º, na alínea *d*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, não tendo sido ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Penela, uma vez que não se encontra constituído:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

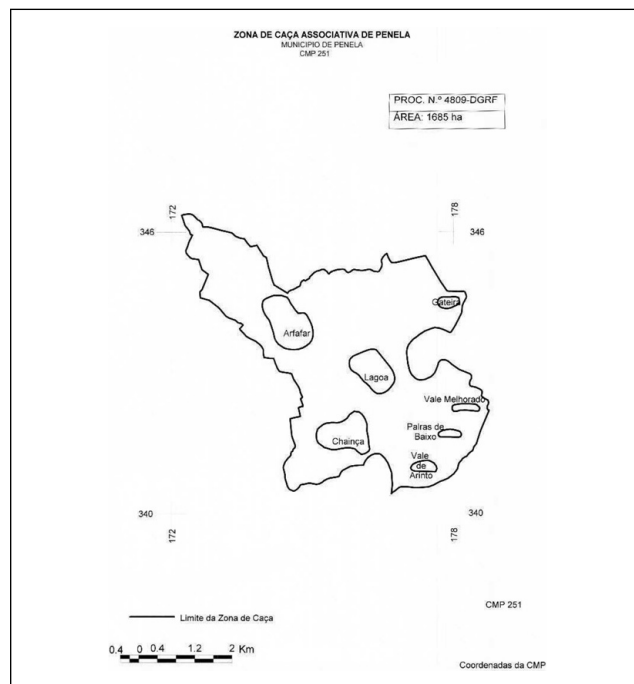
1.º É extinta a a zona de caça associativa de Penela (processo n.º 1482-DGRF).

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renováveis automaticamente por dois períodos iguais, à Associação de Caçadores do Concelho de Penela, com o número de identificação fiscal 502670029, com sede na Rua de Coimbra, 3230-281 Penela, a zona de caça associativa de Penela (processo n.º 4809-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de São Miguel e Podentes, município de Penela, com uma área de 1685 ha.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

4.º É revogada a Portaria n.º 459/95, de 15 de Maio, alterada pela Portaria n.º 756/97 de 28 de Agosto.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 21 de Dezembro de 2007.



Portaria n.º 23/2008

de 10 de Janeiro

Pela Portaria n.º 305/2002, de 20 de Março, alterada pela Portaria n.º 73/2004, de 19 de Janeiro, foi concessionada ao Clube de Caçadores da Corte António Martins a zona de caça associativa da Corte António Martins (processo n.º 2801-DGRF), situada no município de Vila Real de Santo António.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos sitos nos municípios de Vila Real de Santo António e Castro Marim.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei